

## VOTO

Presentes os pressupostos elencados nos artigos nos artigos 32 e 33 da Lei 8443/1992 e 285, caput, do Regimento Interno, deve ser dado conhecimento ao recurso de reconsideração carreado aos autos pelo Sr. Dinaldo Caetano da Silva.

2. Os argumentos recursais trazidos pelo recorrente nesta ocasião, os quais em pouco inovam em relação aos apreciados por este Colegiado quando da prolação da deliberação recorrida, encontram-se devidamente sintetizados na instrução transcrita no relatório precedente.

3. Quanto à pertinência dos mesmos, não tenho reparos a fazer ao percuciente exame realizado no âmbito da Secretaria de Recursos, o qual contou com a devida anuência da Representante do Ministério Público, haja vista a sua improcedência e a inépcia dos elementos juntados ao apelo para comprovar a correta utilização dos recursos repassados.

4. De fato, o recorrente não logra êxito em afastar a sua responsabilidade ou tampouco comprovar a correta e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Ante o exposto, acolho as proposições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, tomando as razões ali expendidas para firmar convicção acerca do mérito da matéria, e Voto que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2011.

JOSÉ JORGE  
Relator